

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.580, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de adestrador de animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de adestrador de animais, nos termos em que especifica.

Art. 2º Considera-se adestrador de animais todo profissional com formação técnica específica, experiência decorrente de anos do exercício da profissão ou ainda que tenha empreendido estudos pessoais, como autodidata, no intuito de aperfeiçoar sua abordagem educacional com os animais.

Parágrafo único. O exercício da profissão, destinada ao trato com animais domesticáveis, é livre em todo o território nacional.

Art. 3º O adestrador, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I – pela observância a princípios éticos;

II – pela relação de transparência com os donos dos animais, prestando-lhes o atendimento adequado e os informando sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III – pela segurança dos animais e das demais pessoas envolvidas no processo de adestramento, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

Art. 4º Os adestradores de animais deverão privilegiar o método positivo de adestramento.



Parágrafo único. Entende-se por método positivo de adestramento o uso de técnicas voltadas ao ensino e orientação comportamental dos animais.

Art. 5º Fica instituído o dia 5 de novembro como dia nacional do adestrador de animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente

